CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 250
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Institui o Cadastro Municipal de Atividade Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 166 de 2015, acompanhada da Mensagem n° 05/2015, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo dispor sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Institui o Cadastro Municipal de Atividade Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

O Projeto de Lei em análise foi recebido por esta Casa legislativa no dia 09.06.2015, acompanhada da Mensagem n° 05/2015, cumprindo o quanto determina o artigo 51 da Lei Orgânica do Município. Na ocasião, o autor do Projeto solicitou apreciação da matéria em regime de urgência, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Cumprindo os trâmites regimentais, o PL 166/2015 chegou à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Com amparo nos artigos 65, V e 78 do Regimento Interno, o Presidente designou Alfredo Mangueira, Luiz Carlos Suica, Geraldo Júnior e Paulo Magalhães Júnior como Relatores Parciais do Projeto, avocando a Relatoria Geral, nos termos que se seguem.

Em que pese se tratar de projeto de lei contendo 299 artigos, podemos verificar o projeto trata de 03 temas afins: 01 – institui a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 02 - institui o Cadastro de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD); e 03 - institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). O PL conta ainda com 04 anexos descritivos.

Ademais, através da audiência pública promovida pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ocorrida no dia 09.07.2015,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 251
SERVIDOR
2020
MAT.

os membros das r. Comissões e da comunidade tiveram a oportunidade de indagar o Poder Executivo acerca da proposição, ouvindo explicações e realizando questionamentos a Emanuel Mendonça, coordenador de Licenciamento Ambiental da SUCOM e coordenador da do Projeto em exame.

Por fim, a Comissão Especial de Desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo encaminhou **Emenda n°01** ao referido Projeto, a ser analisada em momento oportuno.

Assim, passamos a opinar acerca do projeto em exame, enfrentando questões triviais do exame de legalidade da proposição, assim como indagações legítimas levantadas pelos munícipes ao representante do Poder Executivo na audiência pública realizada.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 61, II do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador, cumpre a esta CCJ a tarefa de se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, o Setor de Análise e Pesquisa apresentou cópia da legislação referida pelo Projeto, cumprindo o quanto determinado no artigo 167, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n° 910/91).

As Proposições em trâmite na Câmara de Salvador obedecem a quórum definido na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Regimento Interno ou Lei Específica, quando couber. Para o PL 166/2015, a matéria não tem quórum definido pela Constituição Federal ou Estadual.

Por sua vez, as matérias com quórum qualificado estão previstas no artigo 39 da LOM, cujas hipóteses não possuem tratamento no PL 166/2015. Também tem quórum qualificado (maioria absoluta) a alteração do Regimento Interno (art. 42 da LOM). Já a alteração da Lei Orgânica exige quórum qualificado de 2/3, conforme determina o art. 45.

A discussão da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pontos correlatos não se encaixa em nenhuma destas hipóteses especiais. Por esta razão, entendemos que o Projeto de Lei 166/2015 considerar-se-á aprovado se contar com voto favorável da maioria simples.

O projeto visa, sobretudo, oferecer ao Município uma legislação moderna e complementar às legislações estadual e federal acerca de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Entrementes, como qualquer matéria legislativa com cunho ambiental, este Projeto deve ser

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 252
SERVIDOR
2020
MAT.

analisado à luz de balizadores insculpidos nos os artigos 23, 24, 170 e 225, todos da Constituição Federal.

Com efeito, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CF/88, art. 225).

Como já apontado, o projeto trata, sobretudo da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Dentre os instrumentos para sua operacionalização, apresentou o Cadastro de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

O inciso V do artigo 6º da LOM atribui princípio municipal a defesa do meio ambiente. Dessa forma, o Projeto vem corroborar, também, com a competência comum de todos os entes da Federação em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF/88, art. 23, VI).

Após apresentar conceitos, objetivos e diretrizes, o PL 166/2015 apresenta os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no seu artigo 7º. Neste passo, a medida se faz necessária diante do imperativo constitucional de livre iniciativa da atividade econômica observados, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente (CF/88, art. 170, VI).

Os artigos seguintes disciplinam especificam esses instrumentos.

O inciso I do artigo 7º do Projeto apresenta o instrumento denominado "Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável". Neste passo, o artigo 222 da LOM estabelece que "o Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente". Por sua vez, os artigos 25 e 27 definem, respectivamente, a finalidade e a competência para sua elaboração.

O inciso II do referido artigo aponta as "Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental" Referido instrumento é detalhado através das seções controle de qualidade ambiental; Transporte de Cargas Perigosas; Controle da Poluição Visual; Controle da Poluição Sonora; e Monitoramento.

Já o inciso III aponta o instrumento "Plano Municipal de Saneamento Básico". Este plano tem o condão de cumprir o artigo 229 da Lei Orgânica. Este instrumento contém dispositivos alocados nos seguintes capítulos ou seções: gestão dos resíduos sólidos; coleta seletiva; resíduos da construção civil; resíduos de serviços de saúde; transporte de resíduos; e logística reversa, sendo este uma espécie de reaproveitamento de resíduos na cadeia produtiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 253
SERVIDOR
2020

O inciso IV apresenta o Sistema Municipal de Informação Ambiental (SMIA), cujos objetivos estão devidamente previstos no artigo 69 do PL 166/2015.

No que tange ao inciso V, o instrumento Educação Ambiental tem previsão orgânica, conforme podemos notar do inciso II, §1º do artigo 220 da LOM:

> "Art. 220
> §1º
> II - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente"

Visando cumprir determinação orgânica, o PL 166/2015 trouxe no inciso VI o instrumento "Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos" Com efeito, os artigos 224 e 225 da Lei Orgânica impõem proteção especial às unidades de conservação (artigos 86 a 89 do PL) e áreas de preservação permanente (artigos 90 a 92 do PL).

Os incisos VII a XII são discriminados nos artigos 93 a 136 do PL 166/2015. Não obstante, o inciso XIII estabelece as infrações e as respectivas penalidades. Dentre as penalidades, multa diária, embargos, interdição, demolição, impedimento em licitações por 04 anos e outros. As multas são escalonadas entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em que pese o Estado da Bahia atribuir multas entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O inciso XIV traz a previsão do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD), devidamente apresentado no artigo 178 do PL 166/2015.

O artigo 228 da Lei Orgânica estabelece que "o Município elaborará e operará um Plano Diretor de Áreas Verdes de Lazer, que deverá corresponder aos padrões de distribuição e estratificação da população". O referido Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo (PDAUP) está previsto no inciso XV do artigo 7º e discriminado no artigo 195 do PL.

O Plano Diretor de Mata Atlântica (PDMA) é atribuído no inciso XVI e regulamentado no art. 196 do Projeto.

O inciso XVII prevê os Instrumentos Econômicos e Tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas, sociais e culturais. Para tanto, o Projeto estabelece o pagamento por serviços ambientais e Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e, ainda, o IPTU VERDE, que concede 10% de desconto nos casos previstos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 254
SERVIÇO 2020

O artigo 8º do PL tem especial destaque na medida em que traz os instrumentos de participação da sociedade, colaborando com a democracia participativa, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal.

A participação popular está garantida com a previsão da criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), realização de Audiências Públicas, Conferência Municipal de Meio Ambiente, Fóruns, Congressos e Seminários, bem como exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.

O Conselho Municipal é órgão superior do SISMUMA, com caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal. O Projeto prevê conselho composição por 21 membros escolhidos dentre os pares dos destinatários da vaga, sendo 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal; 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, representantes de Organizações Não Governamentais, Sindicatos de Trabalhadores, Associações de Classe e Universidades; e 07 (sete) representantes do Setor Empresarial.

Os conselheiros possuirão mandato de 02 anos, com direito a uma única reeleição. Sendo serviço de natureza relevante, não haverá remuneração.

No que tange à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista no artigo 182 do Projeto, tem objetivo de custear o poder de polícia administrativa consistente na fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Este tributo tem previsão na Lei Federal n° 6.938/81 (IBAMA e INEMA). A TCFA equivale a 60% da taxa destinada ao IBAMA ou INEMA (Estadual). Os demais 40% será pago pelo contribuinte diretamente ao IBAMA ou INEMA.

A aludida taxa será paga trimestralmente, salvo os contribuintes isentos, como as entidades filantrópicas, da agricultura de subsistência e populações tradicionais.

A receita será destinada ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente para o planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle e educação ambiental, dentre outros, conforme define o artigo 185 do PL 166/2015. Outras receitas do Fundo estão previstas no artigo 209 do Projeto.

Por sua vez, a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente não se restringe planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização, controle e educação ambiental. Com hipóteses previstas no artigo 212, destaca-se a utilização dos recursos para ações de recuperação ambiental, reposição florestal, projetos de desenvolvimento sustentável, ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental e gestão de parques urbanos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 255
SERVIDOR
2020
MAT.

O artigo 229 do PL 166/2015 busca evitar a duplicidade de norma sobre o mesmo tema, sendo salutar a determinação de revogação das Leis Municipais n° 4027/89, 4101/90 e 7018/06.

Por fim, cabe esclarecer que o Projeto de Lei também foi analisado pelo Setor de Estudos Técnicos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que considerou a conformidade do Projeto à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria, exame que foi ratificado por este parecer.

Com fulcro no artigo 80 do Regimento Interno, a Comissão Especial de Desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo apresentou a **Emenda n° 01** que tem por escopo apresentar tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual. A Emenda visa atender ao disposto nos artigos 146, *d*; 170, IX e 179, todos da Constituição Federal. Ao obstante, tem fundamento ainda nos §§ 3º e 6º do artigo 1º da Lei Complementar 123/06 (que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e na Lei Municipal n° 7896/2010.

Dessa forma, entendemos que a **Emenda n° 01** está de acordo com os ditames legais e da boa técnica legislativa.

Não obstante, entendemos salutar contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, adequando aos ditames jurídicos e de técnica legislativa, através das emendas anexas, frutos de análise técnica e sugestões advindas da audiência pública ocorrida.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 166/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **DESDE QUE APROVADAS AS SEGUINTES EMENDAS:**

EMENDA N° 2

Dê-se ao inciso I do artigo 5º do PL 166/2015 a seguinte redação:

> "Art. 5°.....
>
> I - proteção dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento humano, existentes no território municipal, no contexto das respectivas bacias hidrográficas e de drenagem urbana."

EMENDA N° 3

Dê-se ao inciso II do artigo 5º do PL 166/2015 a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 256
SERVIDOR
2020
MAT.

"Art. 5°.....

II - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

EMENDA N° 4

Exclua-se o inciso X do artigo 5º do PL 166/2015

EMENDA N° 5

Exclua-se o inciso X do artigo 6º do PL 166/2015

EMENDA N° 6

Dê-se ao §3º do artigo 13 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 3ºAs entidades conselheiras do COMAM, serão nomeados por meio de Decreto Municipal, permanecendo os membros nomeadas anteriormente, até a posse de seus sucessores."

EMENDA N° 7

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 16 do PL 166/2015, com a seguinte redação:

"Art. 16.....

Parágrafo único: ficam convalidados os planos de manejo das unidades de conservação já estabelecidas até a data de vigência desta lei"

EMENDA N° 8

Exclua-se o inciso V do artigo 48 do PL 166/2015.

EMENDA N° 9

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 48 do PL 166/2015, com a seguinte redação:

"Art. 48.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 257
SERVIDOR
2020
MAT.

VIII - o abandono de bens móveis em logradouros públicos, **exceto naqueles locais selecionados pela administração pública"**

EMENDA N° 10

Dê-se ao artigo 86 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 86. A criação de uma Unidade de Conservação se dará por **lei municipal**, precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

EMENDA N° 11

Dê-se ao artigo 88 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 88. As Unidades de Conservação de domínio municipal poderão ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público **(OSCIP) com sede no Estado da Bahia e** objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão."

EMENDA N° 12

Exclua-se o art. 90 do PL 166/2015:

EMENDA N° 13

Dê-se ao artigo 101 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 101. A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitado posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará no arquivamento do processo, devendo a critério do interessado ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 258
SERVIDOR
2020
MAT.

EMENDA N° 14

Inclua-se o §3º ao artigo 102 do PL 166/2015, com a seguinte redação:

"Art. 102.....

§3º A Licença Ambiental será dispensada na hipótese de empreendimentos e atividades localizados em parcelamentos do solo urbano e loteamentos já licenciados pelo órgão ambiental."

EMENDA N° 15

Dê-se ao inciso VI do artigo 107 do PL 166/2015, com a seguinte redação:

"Art. 107.....

VI - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna **e da Flora**;"

EMENDA N° 16

Inclua-se o §3º ao artigo 107 do PL 166/2015, com a seguinte redação:

"Art. 107.....

§3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção."

EMENDA N° 17

Dê-se ao parágrafo único do artigo 109 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental é cabível a interposição de pedido de reconsideração, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento,** a ser julgado pela autoridade licenciadora, **conforme disposto no Regulamento desta Lei.**"

EMENDA N° 18

Dê-se ao artigo 121 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 121 O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) e da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **02 (dois) anos, prorrogável por igual período"**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 259
SERVIDOR
2020
MAT.

EMENDA N° 19

Inclua-se o §3º ao artigo 123 do PL 166/2015, com a seguinte redação:

"Art. 123.....

§3º A contagem do prazo de validade das licenças municipais, quando couber, só se inicia a partir da data de obtenção das anuências e/ou licenças suplementares no âmbito estadual ou federal."

EMENDA N° 20

Dê-se ao inciso II do artigo 142 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 142

II - efetuar inspeções**, com a devida autorização do proprietário ou judicial, bem como** visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;

EMENDA N° 21

Excluam-se as alíneas "c" e "d" do inciso XI, art. 146 do PL 166/2015:

EMENDA N° 22

Excluam-se os incisos III e IV do art. 169 do PL 166/2015:

EMENDA N° 23

Dê-se ao artigo 191 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art.191. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados por **lei ou decreto**, imunes ao corte, exploração ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente."

EMENDA N° 24

Dê-se a alínea "a" do parágrafo único do artigo 195 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 195

Parágrafo único.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 260
SERVIDOR
2020
MAT.

a) promover melhorias nas condições de conforto ambiental da cidade, através da análise da distribuição e integração dos grandes conjuntos de áreas verdes urbanas;

EMENDA N° 25

Dê-se artigo 205 do PL 166/2015 a seguinte redação:

"Art. 205. O Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Salvador, denominado IPTU VERDE, instituído pela Lei n° 8.474 de 02 de outubro de 2013, tem como objetivo incentivar a adoção de ações e práticas sustentáveis nas edificações urbanas, visando à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

EMENDA N° 26

Dê-se ao artigo 221 do PL 166/2015 a seguinte redação:

Art. 221. O Poder Público municipal, a título de estímulo à regularização ambiental, e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, reduzirá em até 50% (cinquenta por cento), pelo período de **18 (dezoito)** meses, contado a partir da publicação desta Lei, o valor da multa devida em razão da implantação e operação de empreendimentos e atividades sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira
Sub-relator

Luiz Carlos Suica
Sub-relator

Everaldo Augusto

Paulo Magalhães Júnior
Sub-relator

Geraldo Júnior
Sub-relator

Waldir Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 261
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO E INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO

EMENDA AO PL Nº 166/2015

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR RESOLVE:

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 100 do Projeto de Lei nº 166/2015, com a seguinte redação:

"**Parágrafo Único.** As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei."

Sala de Sessões, 15 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo principal a regulamentação de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual (MEI), em atendimento ao disposto na Constituição Federal, nos seus artigos 146, "d", 170, inciso IX e 179, bem como na Lei Complementar nº 123/2006, no seu artigo 1º, parágrafos 3º e 6º e na Lei Municipal nº 7896/2010.

Considerando a significativa participação desse setor na força de trabalho, conceder tratamento diferenciado aos mesmos é incentivar praticamente todo o sistema produtivo do Município e assim contribuir para o crescimento e desenvolvimento da economia local.

Trata-se, portanto, de medida para fomentar a inclusão pela renda e promover a igualdade de direitos, garantindo condições mínimas para o surgimento de novos negócios, fortalecendo ainda mais esse segmento como condutor de desenvolvimento do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 262
SERVIDOR
2020
MAT.

Dessa forma, a proposta de emenda em questão visa contribuir efetivamente para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto legal.

Sala de Sessões, 15 de julho de 2015.

Comissão Especial de Desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo

Leo Prates

Arnando Lessa | Paulo Magalhães Júnior | Isnard Araújo

Cátia Rodrigues | Euvaldo Jorge | Edvaldo Brito

ILIAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR